



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao edital do processo licitatório nº 11/2022– Pregão presencial nº 07/2022

Relatório:

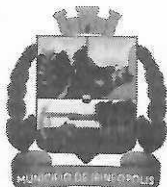
Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa BELLOS EVENTOS EIRELI EPP ao Edital de Licitação Processo Licitatório nº 11/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2022 com fundamento no item 25, subitem 25.1 do referido edital.

A impugnação em análise tem por finalidade a retificação do objeto do certame, aduzindo que a contratação de empresa especializada em eventos deveria se dar por lotes a fim de ampliar a concorrência.

Parecer:

Inicialmente cabe a esta assessoria destacar que a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3 inciso II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, revestindo tal preceito de uma regra indispensável ao processo licitatório, conforme ressalta a sumula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU):

SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão

Tal colocação traz de modo indiscutível que o êxito de uma licitação esta correlacionada diretamente com a clareza e a precisão que o objeto pretendido é definido, exigindo-se que o agente público aja com responsabilidade e prudência no momento de delinear o que se pretende licitar.

Para que o processo licitatório possua um bom resultado, sem desperdícios e que atenda exatamente o interesse da administração pública, é necessário que já na fase interna que o objeto seja minuciosamente descrito, extraindo-se dos mesmos as características necessárias para garantir aos licitantes o conhecimento essencial para a formulação da proposta.

O edital de licitação impugnado possui como objeto “a contratação de empresa especializada em eventos para a organização, divulgação e realização da 7ª festa do trator, alusiva a comemoração dos 60 anos de emancipação político administrativa do município de Irineópolis- SC, que se realizará entre os dias 21 e 24 de julho de 2022”, observa-se da análise do objeto e de todo o edital que este é claro e preciso deixando em evidência o que pretende a administração contratar, não estando presentes erros de delimitação que ensejassem possível retificação do mesmo.

De toda sorte o processo licitatório em epigrafe tem em sua finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para o atingimento do interesse público, ou seja, no presente caso a organização, divulgação e a realização do evento licitado.

Por fim, considerando-se que o processo licitatório conta com a realização de todas as fases internas a não divisão em lotes do objeto licitado por si só não ferre a ampla concorrência, não vislumbrando esta assessoria



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



jurídica causa capaz de ensejar a retificação do edital, por mero inconformismo da empresa impugnante.

Outrossim, a divisão do objeto em lotes não priorizaria o interesse público.

Ante ao exposto, **opino** pelo indeferimento da impugnação apresentado pela empresa BELLO EVENTOS EIRELI EPP e pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

Irineópolis, 07 de fevereiro de 2022.

ANA MARIA
ONEVETCH:0
6882432902

Assinado de forma digital
por ANA MARIA
ONEVETCH:06882432902
Dados: 2022.02.07
13:16:04 -03'00'

Ana Maria Onevetch

OAB/PR 58.083